

**ESTABELECE AS DIRETRIZES PARA A
ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO DO
MUNICÍPIO DE CANTÁ PARA O
EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2000.**

O Prefeito Municipal de Cantá – RR, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, da Constituição Federal (CF), as Diretrizes Orçamentárias do Município de Cantá para o ano de 2000, compreendendo:

- I - as prioridades e metas da administração pública municipal;
- II - a organização e estrutura dos orçamentos;
- III - as diretrizes gerais para a elaboração do orçamento do Município de Cantá e suas alterações;
- IV - as disposições relativas à dívida pública municipal;
- V - as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- VI - as disposições sobre alterações na legislação tributária do Município.

**CAPÍTULO I
DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL**

Art. 2º - Esta Lei estabelece as prioridades e as metas do Setor Público Municipal para o exercício de 2000, em consonância com o Plano Plurianual.

- § 1º - A manutenção de atividades, bem como a conservação e recuperação de bens públicos terão prioridade sobre as ações de expansão e novas obras.
- § 2º - Os projetos em fase de execução terão preferência sobre novos projetos, especialmente aqueles que exijam contrapartida do Município.
- § 3º - O orçamento anual do Município abrangerá os Poderes Executivo e Legislativo, seus órgãos e entidades de Administração direta e indireta.
- § 4º - O pagamento dos subsídios, vencimentos, proventos e encargos sociais terão prioridade sobre as ações de expansão.
- § 5º - As prioridades e as metas constantes desta Lei terão precedência na alocação de recursos nos orçamentos para o exercício de 2000, não se constituindo em limite à programação das despesas.

Art. 3º - As prioridades do Município, além do atendimento da infra-estrutura necessária de serviços, prevêm as seguintes metas setoriais:

I - NA ÁREA DE SAÚDE E SANEAMENTO:

- a) controle das morbidades e endemias;
- b) promoção da assistência técnica médico-odontológica e laboratorial de forma universalizada;
- c) limpeza e desobstrução de igarapés e cursos d'água;
- d) expansão da rede de água potável nos núcleos urbanos;
- e) adequar nas comunidades indígenas um sistema próprio de saneamento básico, com ênfase na preservação do meio-ambiente; construção, recuperação, ampliação e melhoria de Postos de Saúde e Unidades de atendimento;
- g) construção de Centro de Saúde;
- h) implantação de serviços auxiliares de diagnósticos e tratamento;
- i) promoção de campanha sobre a coleta e depósito do lixo urbano residencial;
- j) aquisição de equipamentos e medicamentos, visando a melhoria do atendimento de saúde básico;
- k) concessão de passagem para tratamento de saúde fora do domicílio a pessoas carentes;
- l) aquisição de ambulâncias;
- m) construção de bueiro, calçamento, meio-fios e sarjetas;
- n) construção de rede de esgoto para escoamento de águas pluviais;
- o) lançamento de campanha de profilaxia das moléstias infecto-contagiosas com aplicação e distribuição de vacinas;
- p) fortalecer as ações de saúde orientadas para crianças, gestantes, nutrízes e para a terceira idade;
- q) qualificação dos Servidores Ocupacionais de nível médio, técnico ou auxiliar que exercem atividades na área de saúde, enfermagem, vigilância sanitária e outros, sem a devida qualificação;
- r) fomento à participação ativa em programas especiais na área de saúde; s) aquisição de unidades móveis de saúde;
- t) consolidar a implantação do Conselho Municipal de Saúde;

II - NA ÁREA DE EDUCAÇÃO, CULTURA, DESPORTOS E LAZER:

- a) ampliação das redes escolares urbana e rural do pré-escolar e 1º grau, de forma a atender com novas vagas a demanda anual escolar;
- b) promover ações com vistas a redução da evasão escolar;
- c) aquisição de equipamentos para as escolas municipais;
- d) treinamento e capacitação de professores e funcionários da área de educação;
- e) construção da biblioteca pública municipal e de mini bibliotecas públicas nas escolas municipais;
- f) aquisição de merenda escolar e material didático;
- g) implantação de serviço de atenção integral à criança e ao adolescente;
- h) serviços de manutenção e reconstrução de prédios da rede escolar municipal;



- i) implantação de um sistema de transporte escolar na área urbana e rural do Município;
- j) aquisição de fardamento e material escolar para a distribuição gratuita aos alunos das escolas do Município;
- k) construção de centros esportivos para incentivar o esporte;
- l) construção do centro cultural para promover o resgate histórico e cultural do Município;
- m) concessão de bolsas de estudo a pessoas carentes do município;
- n) conceder premiação para incentivo de eventos culturais e esportivos;
- o) aquisição de fitas de vídeo e livros educativos;
- p) construção de mini teatro nas escolas municipais;
- q) construção de escola agrícola nas colônias indígenas;
- r) a criança e o adolescente são prioridades máximas.

III - NA ÁREA DE URBANISMO, HABITAÇÃO E MEIO AMBIENTE:

- a) edificação de conjuntos habitacionais para a população de baixa renda em cooperação com os Governos Federal e Estadual;
- b) ordenamento dos assentamentos irregulares com titulação imobiliária;
- c) implantação de lotes urbanizados;
- d) criação de loteamentos populares;
- e) apoiar o melhoramento de casas de famílias de baixa renda;
- f) urbanização, arborização e ajardinamento das avenidas, ruas, praças e logradouros da cidade de Cantá preservando-se e ampliando a área verde por habitante no meio urbano;
- g) construção de equipamentos urbanos;
- h) construção e manutenção do sistema de iluminação pública;
- i) desenvolvimento do programa de recadastramento e titulação imobiliária e de identificação adequada de ruas e logradouros públicos e numeração de imóveis;
- j) desenvolvimento de obras de saneamento básico e infra-estrutura;
- k) ampliação e manutenção da rede de eletrificação rural;
- l) construção de bueiros, revestimento de canais e construção de pontes;
- m) recuperação de prédios de sítios históricos;
- n) preservação e conservação de lagos, igarapés e rios da área urbana do Município;
- o) conservação e preservação de igarapés.

V - NA ÁREA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, PROMOÇÃO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL:

- a) implantação de programas de apoio à criança e ao adolescente, sendo ambos prioridade máxima, no contexto do Estatuto do Menor e do Adolescente;
 - b) implantação e desenvolvimento de programas assistenciais com vistas ao atendimento de famílias carentes;
 - c) implantação e manutenção de creches do Município;
- 

- d) oportunizar a formação e capacitação de mão-de-obra local nas áreas afins;
- e) apoio à promoção de programas de assistência aos idosos e deficientes físicos, mental, auditivo e visual;
- f) celebração e continuação de convênios com entidades filantrópicas, sem fins lucrativos;
- g) proporcionar alimentação à população carente através de Programas de Cestas Básicas;
- h) fornecimento de próteses, órteses, óculos de grau, cadeiras de rodas e medicamentos básicos a população carente;
- i) apoiar o deslocamento de doentes para tratamento fora do Município de Cantá mediante concessão de passagens, para pessoas carentes;
- j) instalação de oficina de ação para trabalho com crianças e adolescentes;
- k) apoio aos programas com finalidade de mobilizar a comunidade no resgate das raízes históricas e culturais do Município.
- l) Fortalecer o Conselho Municipal da Criança e do Adolescente.

VI - NA ÁREA DE SISTEMA VIÁRIO BÁSICO:

- a) atenção às principais vias estruturais e coletoras, com aplicação de pavimentação, meio-fio e drenagem;
- b) recuperação e manutenção das vias públicas nas áreas urbana e rural;
- c) calçamento de ruas e construção de canteiros, calçadas e meio-fio para proteção de pedestres.

VII - NA ÁREA DE GERENCIAMENTO MUNICIPAL, ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS:

- a) aperfeiçoamento da capacidade de formulação, definição e avaliação da política de desenvolvimento urbano do Município;
- b) mobilização, treinamento, capacitação e valorização do servidor público municipal;
- c) adequação das instalações da administração municipal;
- d) ordenamento metodológico nos procedimentos administrativos e financeiros;
- e) promover a informatização dos serviços municipais;
- f) aquisição de equipamentos e material permanente para adequação das instalações do Poder Executivo Municipal;
- g) melhoria dos serviços de atendimento à população, com implantação de novos sistemas administrativos;
- h) ampliação e recuperação do sistema de comunicação interna do Poder Legislativo;
- i) aquisição de equipamentos e material permanente para adequação das instalações da Câmara Municipal;
- j) instituir, lançar e arrecadar os tributos de competência municipal;
- k) implantação do cadastro imobiliário, regularização fundiária e elaboração do mini plano diretor da cidade do Cantá, vilas e povoados;

VIII- AGROPECUÁRIA E TURISMO

- a) a agricultura, a pecuária e as demais atividades primárias de produção e o turismo são as atividades econômicas prioritárias do Município para efeito de recepção de investimentos e incentivos fiscais e financeiros;
- b) promover, incentivar e apoiar com recursos financeiros, a implantação e formação de açudes nas colônias e nas áreas indígenas do Município;
- c) incentivar a fruticultura e a horticultura;
- d) promover programas de assentamento dirigido em articulação com os Governos Federal e Estadual, através do INCRA e ITERAIMA, respectivamente;
- e) promover ações com vistas a regularização fundiária;
- f) promover o desenvolvimento sócio-econômico das comunidades indígenas em estreita articulação com as mesmas, visando a elevação da produção, da renda e melhoria das condições de vida das mesmas;
- g) assegurar o fornecimento de insumos e meios de produção agrícolas como ferramentas aos produtores rurais que explorem a agricultura familiar;
- h) promover o ecoturismo em parceria com as comunidades indígenas, mediante apoio técnico, organizacional, financeiro e material, articulado com o governo Federal e Estadual;

CAPÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS

Art. 4º - O projeto de lei orçamentária anual que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal de Cantá será constituído de:

- I - texto de lei;
- II - consolidação dos quadros orçamentários;
- III - anexo dos orçamentos fiscal e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;
- IV - anexo do orçamento de investimento a que se refere o art. 165, § 5º, inciso II, da Constituição, na forma definida nesta Lei;
- V - discriminação da legislação básica da receita e da despesa, referente aos orçamentos fiscal e da seguridade social.

§ 1º - Integrarão a consolidação dos quadros orçamentários a que se refere o inciso II deste artigo, incluindo os complementos referenciados no art. 22, inciso III, da Lei no 4.320, de 17 de março de 1964, os seguintes demonstrativos:

- I - da evolução da receita do Tesouro Municipal, segundo categorias econômicas e seu desdobramento em fontes, discriminando cada imposto e contribuição de que trata o art. 195, da Constituição;
- II - da evolução da despesa do Tesouro Municipal, segundo categorias econômicas e grupo de despesa;



- III - do resumo das receitas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica e origem dos recursos;
- IV - do resumo das despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica e origem dos recursos;
- V - da receita e da despesa, dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo categorias econômicas, conforme o Anexo I da Lei no 4.320/64 e suas alterações;
- VI - das receitas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, de acordo com a classificação constante do Anexo III, da Lei no 4.320/64 e suas alterações;
- VII - das despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo Poder e órgão, por grupo de despesa e fonte de recursos;
- VIII - das despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo a função, programa, subprograma e grupo de despesa;
- IX - dos recursos do Tesouro Municipal, diretamente arrecadados, nos orçamentos fiscal e da seguridade social, por órgão;
- X - da programação, referente à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, nos termos do art. 212, da Constituição, ao nível de órgão, detalhando fontes e valores por categoria de programação;
- XI - do resumo das fontes de financiamento e da despesa do orçamento de investimento, segundo órgão, função, programa e subprograma.

§ 2º - A Mensagem que encaminhar o Projeto de Lei Orçamentária anual conterá:

- I - relato sucinto da conjuntura econômica do Município, com indicação do cenário macroeconômico para 2000;
- II - resumo da política econômica e social do Governo;
- III - avaliação das necessidades de financiamento do setor público municipal, explicitando receitas e despesas, bem como indicando os resultados primário e operacional implícitos no projeto de lei orçamentária anual para 2000 e os estimados para 1999;
- IV - justificativa da estimativa e da fixação, respectivamente, dos principais agregados da receita e da despesa.

Art. 5º - Os orçamentos fiscal e da seguridade social compreenderão a programação dos Poderes do Município, Executivo e Legislativo, seus fundos, órgãos, autarquias, inclusive especiais, e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, bem como das empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto e que dela recebam recursos do Tesouro Municipal.

Art. 6º - Para efeito do disposto no art. 3º desta Lei, o Poder Legislativo encaminhará ao Órgão Central do Sistema de Planejamento Municipal e de Orçamento, até o dia 10 de agosto de 1999, sua proposta orçamentária, para fins de consolidação, observado, no que couber, o que dispõe esta Lei.

§ 1º - O Executivo Municipal enviará a Proposta Orçamentária ao Poder Legislativo até 30 de setembro de 1999, para apreciação até 30 de outubro do mesmo ano.

§ 2º - O repasse do duodécimo será de 12% ao mês, do produto da arrecadação das receitas dos impostos, taxas e transferências do Fundo de Participação dos Municípios - FPM e da quota-parte do ICMS.

Art. 7º - O projeto de lei orçamentária conterá, no nível de categoria de programação, a identificação das fontes de recursos e das modalidades de aplicação, que não constarão da respectiva lei.

Art. 8º - Os projetos de lei de créditos adicionais serão apresentados na forma e com o detalhamento estabelecidos para o projeto de lei orçamentária anual.

CAPÍTULO III
DAS DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO DO
MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES
Seção 1

Das Diretrizes Gerais

Art. 9º - Na programação da despesa não poderão ser:

I - fixadas despesas, sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos;

II - incluídos subprojetos com a mesma finalidade em mais de um órgão;

Art. 10 - É vedada a inclusão, na lei orçamentária anual e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada, que preencham uma das seguintes condições:

I - sejam de atendimento direto ao público nas áreas de assistência social, saúde, ou educação e estejam registradas no respectivo Conselho Municipal;

II - sejam vinculadas a organismos internacionais de natureza filantrópica, institucional ou assistencial;

III - atendam ao disposto no art. 204 da Constituição Federal. no art. 61 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, bem como na Lei no 8.742, de 7 de dezembro de 1993.



Parágrafo Único - Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular, emitida no exercício de 2000 por três autoridades locais, e comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria.

Art. 11 - É vedada a inclusão de dotações a título de auxílios para entidades privadas, ressalvadas as sem fins lucrativos e desde que sejam:

- I - voltadas para o ensino especial ou representativas da comunidade escolar das escolas públicas estaduais e municipais do ensino fundamental ou, ainda, unidades mantidas pela Campanha Nacional de Escolas da Comunidade - CNEC;
- II - cadastradas junto a respectiva Secretaria Municipal da área em que atua, para recebimento de recursos oriundos de programas ambientais, doados ou financiados por organismos nacionais, internacionais ou agências estrangeiras governamentais;
- III - voltadas para as ações de saúde.

Art. 12 - Serão constituídas, nos orçamentos fiscal e da seguridade social, reserva de contingência vinculada ao respectivo orçamento em montante de até 10% das despesas fixadas.

Art. 13 - O Poder Executivo será autorizado:

- a) a abrir créditos adicionais suplementares até o limite correspondente a 30% do total da despesa fixada, nos termos do Art. 43, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964;
- b) realizar operações de crédito por antecipação da receita até o limite de 30% (vinte e cinco por cento) do total da Despesa fixada, nos termos do Art. 43, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964;
- c) criar elemento de despesa, se necessário, para atender situações imprevistas que venham ocorrer;
- d) incluir, no orçamento do exercício, de forma automática, os recursos provenientes de transferências intergovernamentais e convênios com órgãos federais e estaduais, bem como de operações de crédito internas.

Parágrafo Único - Não serão computados para efeito do limite fixado neste artigo:

- a) as despesas relativas a pagamento de pessoal, encargos sociais, vale-transporte, Pasep, inativos e pensionistas;
 - b) as despesas financiadas com recursos provenientes de transferências intergovernamentais e convênios;
 - c) as despesas financiadas com recursos provenientes da reserva de contingência.
- 

Seção II
Das Diretrizes Específicas do Orçamento Fiscal

Art. 14 - Os financiamentos de programas de custeio e investimentos agropecuários serão destinados, exclusivamente, aos mini e pequenos produtores rurais e suas cooperativas e associações.

Seção III
Das Diretrizes Específicas do Orçamento da Seguridade Social

Art. 15 - O orçamento da seguridade social compreenderá as dotações destinadas a atender às ações de saúde, previdência e assistência social e obedecerá ao disposto nos arts. 194, 195, 196, 200, 201, 203 e 212, § 4º, da Constituição, e contará, dentre outros, com recursos provenientes:

- I - das contribuições sociais previstas na Constituição;
- II - das receitas próprias dos órgãos, fundos e entidades que integram, exclusivamente, este orçamento;
- III - da contribuição para o plano de seguridade social do servidor, que será utilizada, para despesas no âmbito dos Encargos Previdenciários do Município;
- IV - do orçamento fiscal.

Art. 16 - O orçamento da seguridade social discriminará:

- I - as dotações relativas às ações descentralizadas de saúde e assistência social, em categorias de programação específicas; e
- II - as dotações relativas ao pagamento de benefícios, em categorias de programação específicas para cada categoria de benefício.

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 17 - Todas as despesas relativas à dívida pública contratual municipal e as receitas que as atenderão constarão da lei orçamentária anual.

Art. 18 - O Poder Executivo fica autorizado a realizar operação de crédito destinada ao financiamento de investimentos nos setores de habitação popular e de infraestrutura urbana até o valor correspondente ao montante das despesas de capital previstas na proposta orçamentária para 2000.



CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS
DO MUNICÍPIO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 19 - No exercício de 2000, somente poderão ser admitidos servidores se:

- I - existirem cargos vagos a preencher;
- II - houver dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa;
- III - for observado o limite previsto na Constituição Federal.

CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 20 - Não será aprovado projeto de lei que conceda ou amplie incentivo, isenção ou benefício, de natureza tributária ou financeira, sem que se apresente a estimativa da renúncia de receita correspondente.

CAPÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 21 - A prestação de contas anual do Município incluirá relatório de execução, na forma e com o detalhamento apresentado pela lei orçamentária anual.

Parágrafo Único - Da prestação de contas anual, constará necessariamente informação quantitativa sobre o cumprimento das metas físicas previstas na lei orçamentária anual.

Art. 22 - São vedados quaisquer procedimentos no âmbito dos sistemas de orçamento, programação financeira e contabilidade, que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Art. 23 - Se o projeto de lei orçamentária anual não for sancionado pelo Prefeito até 31 de dezembro de 1999, a programação dele constante poderá ser executada durante os três primeiros meses do exercício, em cada mês, até o limite de um doze avos do total de cada dotação, na forma da proposta remetida a Câmara Municipal.

§ 1º - Considerar-se-á antecipação de crédito, à conta da lei orçamentária, a utilização dos recursos autorizada neste artigo.

§ 2º - Não se incluem no limite previsto no "caput" deste artigo as dotações para atendimento de despesas com:

- I - pessoal e encargos sociais;
- II - pagamento de benefícios previdenciários ao do Instituto Nacional do Seguro Social;
- III - pagamento do serviço de dívida;



- IV - as Operações Oficiais de Crédito;
- V - os subprojetos e subatividades financiados com doações;
- VI - os subprojetos e subatividades que estavam em execução em 1997, financiados com recursos externos e contrapartida;
- VII - pagamento a bolsa de estudo;

Art. 24 - O Poder Executivo publicará, no prazo máximo de quinze dias úteis da data de publicação da lei orçamentária anual, os quadros de detalhamento da despesa, por unidade orçamentária integrante dos orçamentos fiscal e da seguridade social, especificando, para cada categoria de programação, o identificador de uso, a fonte de recurso, o grupo de despesa e a modalidade de aplicação.

- § 1º - Os quadros de detalhamento da despesa serão alterados em virtude da abertura ou reabertura de créditos adicionais, ou de fato que requeira a adequação das dotações às necessidades da execução orçamentária, observados os valores aprovados.
- § 2º - As unidades responsáveis pela execução dos créditos orçamentários aprovados processarão o empenhamento da despesa, observados os limites fixados para cada grupo de despesa, fonte de recurso e modalidade de aplicação, especificando o elemento de despesa.

Art. 25 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


Paulo de Souza Peixoto
Prefeito de Cantá